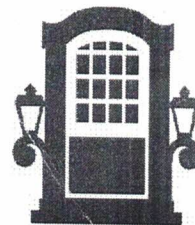




50000016788

Câmara de Vereadores de Ouro Preto



CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Câmara Municipal de Ouro Preto

Gabinete do Vereador Matheus Pacheco

Protocolo Nº 36385

Correspondência Recebida

Em 12/07/22

Ass. VERA Hs e 12h57 Min

REQUERIMENTO: 225/22

À Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Ouro Preto

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência nos termos regimentais dessa casa e ouvido o plenário, seja o presente REQUERIMENTO encaminhado ao Prefeito Municipal, solicitando possibilidade em suspender o Decreto nº 6.492 de 11 de maio de 2022 que estabelece critérios para análise das necessidades educacionais especiais dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino Municipais e dá outras providências.

Justificativa:

O referido decreto Regulamenta a Lei Complementar Municipal Nº 124, de 19 de setembro de 2012, e sua redação fere os direitos das Pessoas com deficiência, além de extinguir cargos de monitores(as) da rede municipal de ensino. A presente solicitação, se justifica no Ofício de Pesquisadores/as extensionistas do DPD/NDH/UFOP, encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Ouro Preto (COMDPD), conforme anexo.

Sala de Sessões, 11 de Julho de 2022.


Vereador Matheus Pacheco - PV

APROVADO em única discussão

Por

Sala das Sessões, 12 de julho 2022


Presidente

Por 08 votos a favor e 01 voto em abstenção

AR = Nogueira

AP = Vantuir, Luciano, Bimba, Luísa Renato e Luiz



Ouro Preto

DECRETO Nº 6.492 DE 11 DE MAIO DE 2022

Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 124, de 19 de setembro de 2012, para estabelecer critérios para análise das necessidades educacionais especiais dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino Municipais e dá outras providências.

O Prefeito de Ouro Preto, no exercício de seu cargo e no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe conferem o art. 93, VII, da Lei Orgânica Municipal, a Lei nº 343 de 11 de julho de 2007 e alterações posteriores,

DECRETA:

Art. 1º Considera-se aluno com necessidades educacionais especiais, que poderá ensejar a contratação de Monitor Educacional Especializado, nos termos da LC 124/2012, os alunos que apresentam:

I- Deficiência: Considera-se aluno com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental e intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que possua disfunção neuropsicomotora grave, quais sejam:

a) Deficiência Intelectual: Incapacidade caracterizada por limitações significativas no funcionamento intelectual e no comportamento adaptativo, e está expressa nas habilidades práticas, sociais e conceituais, originando-se antes dos dezoito anos de idade. (AAMR, 2006);

b) Deficiência Física: Consiste na alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho das funções;

c) Deficiência Múltipla: Consiste na associação, de dois ou mais tipos de deficiência (intelectual/visual/auditiva/física).

II - Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos níveis 2 e 3: Considera-se pessoa com TEA aquela que apresenta quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras;

III - Altas Habilidades/Superdotação: Considera-se pessoa com Altas Habilidades/Superdotação aquela que demonstra potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Art. 2º Para a análise da possibilidade de contratação de Monitor Educacional Especializado os pais e/ou responsáveis pelo aluno deverão apresentar à unidade escolar na qual o educando encontra-se matriculado, o Requerimento preenchido, parte integrante deste Decreto como Anexo único, e Laudo ou Relatório Médico atualizado, emitido por Neuropediatra, Neurologista ou Psiquiatra, que conste:

- a) CID ou hipótese de diagnóstico;
- b) descrição das necessidades específicas do aluno;
- c) tratamento e intervenções às quais o aluno está sendo submetido.

Parágrafo único Considera-se atualizado Laudo Médico emitido nos últimos 3 (três) meses, a contar da data do Protocolo do Requerimento.

Art. 3º Os documentos citados no artigo 2º deverão ser enviados pelos Diretores das Unidades Escolares para a Diretoria de Inclusão, Diversidade e EJA da Secretaria Municipal de Educação que analisará cada situação, podendo deferir ou indeferir o Requerimento.

Art. 4º O Requerimento de acompanhamento de Monitor Educacional Especializado deverá ser renovado anualmente, no mês de dezembro, para o início do ano letivo seguinte.

Art. 5º A Critério da Diretoria de Inclusão, Diversidade e EJA da Secretaria Municipal de Educação, um Monitor Educacional Especializado poderá atender até 03 (três) estudantes matriculados no mesmo ano de escolaridade e frequentes na mesma turma.

Art. 6º Os alunos já matriculados nas Unidades Escolares do Município na data da publicação desse Decreto, que possuem acompanhamento de Monitor Educacional Especializado, terão o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação deste, para protocolarem novo requerimento, para análise da Diretoria de Inclusão, Diversidade e EJA da Secretaria Municipal de Educação, nos moldes do presente Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural Mundial, 11 de maio de 2022, trezentos e dez anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e um anos do Tombamento.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito de Ouro Preto

ANEXO ÚNICO

Requerimento de acompanhamento de Monitor Educacional Especializado
(Preenchimento pelos Pais e/ou Responsáveis)

Escola:

Aluno: _____ Idade _____

Data de nascimento: _____

Nome _____ dos _____ pais _____ e/ou _____ responsável

Endereço:

Telefones: _____ Email: _____

Informações Importantes:

Ouro Preto, ____/____/____

Assinatura Pais e/ou Responsáveis

Recebido pela Escola:

Data: ____/____/____. _____

Assinatura do Servidor

Análise da Diretoria de Inclusão, Diversidade e EJA:

Deferido:

—	I,	a)	Deficiência	Intelectual
—	I,	b)	Deficiência	Física
—	I,	c)	Deficiência	Múltipla

— II — TEA

— III - Altas Habilidades/Superdotação

— IV - TDAH, TOD, Dislexia, disortografia ou discalculia

___ **Indeferido.**

Razões do

Indeferimento: _____

Data: ___/___/_____ Assinatura: _____



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS DA UFOP
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
PPGD NOVOS DIREITOS, NOVOS SUJEITOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
PROJETO DE EXTENSÃO DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA



Ouro Preto, 05 de julho de 2022.
Ofício N.º 01/2022 DPD/NDH/UFOP

Prezada Sra. **Dirlei Aparecida Máximo**,
Presidente do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Ouro Preto - MG.

Prezada Senhora,

O Projeto de Extensão Direitos da Pessoa com Deficiência (DPD), do Núcleo de Direitos Humanos da UFOP (NDH), vinculado à Pró-Reitoria de Extensão (PROEX), da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), motivado pela edição do **Decreto n.º 6.492 de 11 de maio 2022, que Regulamenta a Lei Complementar Municipal n.º 124, de 19 de setembro de 2012**, oriundo, como é de sua competência, do Poder Executivo de Ouro Preto-MG, objetivando estabelecer critérios para análise das necessidades educacionais especiais dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino Municipais e dá outras providências, após criteriosa análise jurídica, do ponto de vista normativo, vem manifestar que:

1. O *caput* do art. 1º, do aludido Decreto, no que dispõe que **“considera-se aluno com necessidades educacionais especiais [...]”**, está em desacordo com a Constituição da República de 1988 (CR/88). Isso porque, a terminologia adotada pela Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência - Carta de Nova Iorque, aprovada nos termos do art. 5º, §3º da CR/88, e promulgada pelo



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS DA UFOP
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
PPGD NOVOS DIREITOS, NOVOS SUJEITOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
PROJETO DE EXTENSÃO DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA



Decreto n.º 6.949 de 2009, logo direito fundamental das pessoas com deficiência, consagrou a expressão “pessoa com deficiência” em detrimento de outras expressões e nomenclaturas compreendidas como inadequadas, tais como: deficiente, pessoa portadora de deficiência, pessoa especial, portador de necessidades especiais, pessoas com necessidades especiais. Ressalta-se que o uso inadequado das terminologias reforça estereótipos, além de corroborar com situações de segregação e exclusão. Dessa forma, recomenda-se o uso da expressão aluno/a com deficiência;

2. O inciso I, **última parte**, do art. 1º, do Decreto n.º 6.492/2022, escapa da definição biopsicossocial de deficiência prevista no art. 2º da Lei n.º 13.146 de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, em consonância com o art. 1º da Carta de Nova Iorque. A definição, que encontra previsão constitucional, é aberta, dinâmica e relacional, por entender que a deficiência se caracteriza pela interação entre os impedimentos e as barreiras que possam obstruir a participação dessas pessoas em igualdade de condições. Sendo assim, ao condicionar **“desde que possua disfunção neuropsicomotora grave”** o dispositivo do Decreto acaba por filiar-se ao conceito médico de deficiência, patentemente inconstitucional e superado pelas normas internacionais e infraconstitucionais, notadamente a Carta de Nova Iorque e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, já que limita a configuração da deficiência à existência de condição médica subjacente, restringindo direitos fundamentais a outras pessoas com deficiência que também possuem impedimentos e enfrentam barreiras, mas que não se enquadram na limitação imposta pelo Decreto;
3. Do mesmo modo, ao definir nas alíneas do mesmo dispositivo (art. 1º, I do Decreto) o que seriam deficiências intelectuais, físicas e múltiplas, citando modos específicos de se expressar essas “deficiências”, o Decreto ignora o modelo biopsicossocial, que exige a avaliação casuística, de forma individualizada, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do §1º, do art. 2º do Estatuto da



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS DA UFOP
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
PPGD NOVOS DIREITOS, NOVOS SUJEITOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
PROJETO DE EXTENSÃO DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA



Pessoa com Deficiência. É dizer, o Decreto categoriza os alunos com deficiência ao arrepio do modelo constitucional e legalmente previsto, e acaba por discriminar outros alunos/as que podem vir a encontrar barreiras sociais que os/as impeça de gozar de aprendizado pleno e efetivo no ambiente escolar, ainda que não tipifiquem-se na definição estanque da norma municipal;

4. No art. 2º do Decreto n.º 6.492/2020, tem-se que, para que seja analisada a possibilidade de contratação do Monitor Educacional Especializado, será necessário, além de preencher o requerimento anexo ao Decreto, apresentar **“Laudo ou Relatório Médico atualizado, emitido por Neuropediatra, Neurologista ou Psiquiatra”**. Mais uma vez, o Decreto utiliza-se de um viés médico que contraria o art. 2º, §1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dispõe que: “A avaliação da deficiência, quando necessária, será **biopsicossocial**, realizada por **equipe multiprofissional e interdisciplinar** [...]”. Dito isso, a aplicação inadequada do conceito biopsicossocial de deficiência, associando-o exclusivamente à patologias e disfuncionalidades, exigindo exclusivamente laudo médico contendo o Código Internacional de Doenças (CID) para sua comprovação, catalogando e atrelando deficiência à doença e ignorando a verificação das impedimentos e barreiras sociais por equipe multidisciplinar, é inconstitucional, além de se tratar de ato de discriminação.

Seguimos na luta pela garantia e efetividade dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência, em especial o direito à educação inclusiva. A educação é um Direito Humano, direito fundamental social da pessoa com deficiência, e uma das ferramentas para o livre desenvolvimento da sua personalidade. Deste modo, conforme determina o art. 24 da Carta de Nova Iorque, deve ser assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizagem, com base na igualdade de oportunidades, reconhecendo-se, assim, a



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS DA UFOP
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
PPGD NOVOS DIREITOS, NOVOS SUJEITOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
PROJETO DE EXTENSÃO DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA



diversidade dos alunos/as com deficiência, para que não sofram qualquer forma de discriminação.¹

Por todo o exposto, o Projeto de Extensão Direitos da Pessoa com Deficiência vem se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto Municipal n.º 6.492 de 2022, a fim de que sejam revistas as inadequações dos dispositivos supracitados.

Gostaríamos de manter aberto o diálogo para que novas propostas e ideias sejam agregadas em prol da inclusão da pessoa com deficiência no município de Ouro Preto.

Cordialmente,

Pesquisadores/as extensionistas do DPD/NDH/UFOP:

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza

Mestre Eloá Leão Monteiro de Barros

Mestranda Marina Oliveira Daniel Pereira

Mestranda Ana Clara das Chagas Souza

Mestrando Henrique Resende Versiani Machado

Pesquisadores/as-extensionistas graduandos/as em Direito:

Cecília Soares Gonzaga de Oliveira

Isabela Fernandes Xavier

Isadora Vaz Siqueira Reis Fujisaka

¹ SOUZA, Iara Antunes de. Educação inclusiva da pessoa com deficiência e responsabilidade civil. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/335290/educacao-inclusiva-da-pessoa-com-deficiencia-e-responsabilidade-civil>.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS DA UFOP
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
PPGD NOVOS DIREITOS, NOVOS SUJEITOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
PROJETO DE EXTENSÃO DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**



Luiz Eduardo Nogueira Costa
Victor Augusto Ferreira Cota
Daniele Aparecyda Vali Carvalho
Iasmin de Paula Valadares Barbosa
Clemesleide Santana Brito